

46.318.775/0001-00
JOSIANE DO ROCIO MICHALOSKI



RECURSO ADMINISTRATIVO PREGÃO ELETRÔNICO 22/2025

Ao Município de Igarapava

A empresa **JOSIANE DO ROCIO MICHALOSKI**, inscrita no CNPJ sob nr. **46.318.775/0001-00**, com sede à Avenida Expedicionário Edmundo Arrabar, 1546, Sala 02, bairro de Santa Rosa, na cidade de Porto União, estado de Santa Catarina, proponente da licitação em epígrafe, através de sua representante legal, senhora Josiane do Rocio Michaloski, portadora do CPF 018.049.459-78 e do RG 7.588.699-3, vem mui respeitosamente apresentar seu recurso uma vez que o equipamento da empresa vencedora não atende ao descritivo do edital.

DOS FATOS

1. Em 20 de agosto do corrente ano participamos da licitação em epígrafe, que tem como objeto a aquisição de materiais de informática para a prefeitura municipal de Igarapava, do qual nos sagramos vencedores de diversos itens.
2. No dia **01/09/2025** recebemos a diligência para anexarmos os documentos relativos à qualificação econômico-financeira, Balanço Contábil e índices correspondentes aos dois últimos exercícios sociais, conforme Item 10.4.2. do Edital e seus subitens, os quais foram anexados no dia **02/09/2025**, conforme *prints* abaixo, retirados da plataforma BLL.

01/09/2025 08:32:29 PREGOEIRO

PARA PARTICIPANTE 066: Em sede de diligência, solicite a-se a licitante vencedora que reencaminhe os documentos relativos à qualificação econômico-financeira, Balanço Contábil e índices correspondentes aos dois últimos exercícios sociais, conforme Item 10.4.2. do Edital e seus subitens.

Você é o: PARTICIPANTE 066

Documentos Complementares		
F.S. COMI	Nome do arquivo	Upload em
DELTA DIS	Proposta Final Ajustada.pdf	20/08/2025 15:44
MACROSI	Índices 2024.pdf	02/09/2025 14:06
ALLSET TE	Demonstrações Contábeis 2024.pdf	02/09/2025 14:06
GABRIELA	Índices 2023 - Contabilidade.pdf	02/09/2025 14:31
BRUDERT	Demonstrações Contábeis 2023.pdf	02/09/2025 14:36

ICIPANTE 448	1.963,69
ICIPANTE 443	2.122,87
ICIPANTE 574	2.150,00
ICIPANTE 190	2.277,25
ICIPANTE 850	2.297,99
ICIPANTE 081	2.298,00

Fonte: Plataforma BLL

46.318.775/0001-00
JOSIANE DO ROCIO MICHALOSKI



3. No dia 18/09/2025 recebemos a notificação que havíamos sido inabilitados, com a alegação de que a documentação comprobatória de qualificação econômico-financeira (Item 10.4.2. do Edital) apresentada não atende ao Edital, conforme Declaração da Divisão de Contabilidade.

18/09/2025 11:56:08	INABILITAÇÃO TOTAL DE PARTICIPANTE	PREGOEIRO	idade anexo aos arquivos desse processo. JOSIANE DO ROCIO MICHALOSKI inabilitado. Motiv o: Fica a empresa JOSIANE DO ROCIO MICHALOSKI I NABILITADA para prosseguir no certame, pois a doc umentação comprobatória de qualificação econômi co-financeira (Item 10.4.2. do Edital) apresentada n ão atende ao Edital, conforme Declaração da Divisã o de Contabilidade anexo aos arquivos desse proce sso.
---------------------	------------------------------------	-----------	--

Fonte: Plataforma BLL

4. Diante deste fato, fomos buscar, junto ao processo, a Declaração da Divisão de Contabilidade, para entendermos o porque de nossa inabilitação, uma vez que encaminhamos toda a nossa documentação, conforme solicitado anteriormente.
5. Ao analisarmos a referida declaração verificamos que a mesma **NÃO MENCIONA** qual o motivo das nossas demonstrações contábeis não terem sido aceitas. Apenas consta “Não atende ao edital”. Nada mais, nenhuma justificativa, nenhuma documentação comprobatória, absolutamente nada, apenas a expressão acima elencada, conforme pode ser visto abaixo:

DECLARAÇÃO

O Departamento de Contabilidade, da Prefeitura Municipal de Igarapava inscrita no CNPJ nº 45.324.290/0001-67 declara para os devidos fins de direito e levando em consideração as metodologias do Pregão Eletrônico nº 022/2025, estipuladas nos itens 10.4 e seguintes, após análise dos documentos apresentados, e anexados ao processo, cuja veracidade e correção na elaboração, é de responsabilidade de quem os produziu, realizamos as seguintes constatações:

	Empresa	CNPJ	Informação
1	Ammo Informatica LTDA	07.300.151/0001-04	Não atende ao edital
2	Army Baterias LTDA	37.902.352/0001-42	Atende ao edital
3	Brudertec Informatica e Sistema de Segurança LTDA	25.027.024/0001-65	Atende ao edital
4	Casa Design Distribuidora LTDA	95.437.877/0001-50	Atende ao edital
5	D.D de Paula Neto LTDA	26.732.482/0001-68	Não atende ao edital
6	Darlu Industria Textil LTDA	40.223.106/0001-79	Não atende ao edital
7	High Level Comercial LTDA	16.847.666/0001-10	Atende ao edital
8	Icondata Equipamento de Informática LTDA	61.430.508/0001-14	Não atende ao edital
9	Josiane do Rocio Michaloski	46.318.775/0001-00	Não atende ao edital
10	L F Comercio de Eletronicos LTDA	52.585.078/0001-19	Atende ao edital
11	Licita Shop Comercio e Serviços LTDA	50.958.011/0001-57	Atende ao edital
12	MAC Copiadora e Comercio de Equipamentos Eletronicos LTDA	24.501.724/0001-87	Não atende ao edital
13	Mix Telecom Comercio Produtos de Telecomunicações LTDA	07.021.536/0001-32	Não atende ao edital
14	Novi Gaming Comercio de Produtos para Informatica LTDA	41.786.083/0001-73	Atende ao edital
15	Prime Soluções em Tecnologia LTDA	37.090.234/0001-87	Não atende ao edital
16	Rei dos Cartuchos Equipamentos e Suprimentos de Informatica LTDA	04.500.648/0001-88	Atende ao edital
17	Xpart Comercio LTDA	24.474.823/0001-17	Não atende ao edital
18	K. Lumertz Cardoso	38.311.637/0001-71	Atende ao edital
19	Homemtech Sistemas Eletronicos LTDA	48.099.152/0001-10	Atende ao edital

Igarapava-SP, 28 de Agosto de 2025.

Fonte: Declaração emitida pela Divisão de Contabilidade, disponível na Plataforma BLL



6. Outro ponto que causou estranheza, é que a declaração foi emitida dia 28 de agosto de 2025, 3 dias antes de sermos notificados para apresentar nossas demonstrações contábeis, e 4 dias antes de enviarmos elas. Ora, como pode a Divisão de Contabilidade afirmar que nossas demonstrações NÃO ATENDEM AO EDITAL, mesmo antes de nós as enviarmos? Vejam que a declaração foi emitida em AGOSTO/2025 e enviamos nossa documentação em SETEMBRO/2025, após a mesma ser solicitada pelo pregoeiro(a).
7. Ainda assim, ao analisarmos mais detalhadamente o edital de licitação (mais especificamente o item 10.4.2 e seguintes), verificamos que, entre as demonstrações exigidas, consta a DMPL (Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido). Porém, esta demonstração **NÃO É OBRIGATÓRIA** para Micro Empresas e Empresas de Pequeno Porte, podendo ser substituída pela DLPA (Demonstração de Lucros e Prejuízos Acumulados), conforme preceitua a legislação brasileira.
8. Considerando que nossa empresa é uma Empresa de Pequeno Porte, a mesma está dispensada **LEGALMENTE** da apresentação da DMPL, podendo apresentar somente a DLPA. E conforme o próprio item 10.4.2 menciona, as demonstrações contábeis devem ser apresentadas “na forma da lei”. Ora, se a lei NÃO OBRIGA a apresentação da DMPL, a mesma pode muito bem ser substituída pela DLPA, sem prejuízos.

DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

9. Assim prevê o caput do art. 5º, da Lei Federal nº. 14.133/2021:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, **do julgamento objetivo**, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Negrito Nosso

10. Portanto, é princípio basilar das licitações, dentre tantos outros, o da **JULGAMENTO OBJETIVO**, ou seja, a Administração deve analisar as propostas e a documentação dos licitantes com base em **critérios claros e sem espaço para subjetividade ou preferências pessoais**.



11. O **juízo objetivo** é um princípio que garante que a Administração Pública avalie propostas de forma clara, transparente e imparcial, sempre com base nos critérios definidos no edital e na legislação vigente. Ele protege a igualdade entre os concorrentes e fortalece a credibilidade do processo licitatório.
12. Ao inabilitar nossa empresa com base numa declaração emitida antes mesmo de apresentarmos nossa documentação, e que **NÃO ESCLARECE** o porquê de nossa documentação não atender o edital, fica claro que o Princípio Legal do Juízo Objetivo **NÃO** foi atendido.
13. Vejamos o que diz o TCU e o STJ falam sobre a falta de Juízo Objetivo:

TCU – Acórdão nº 2.622/2013 – Plenário

Reconheceu que a Administração não pode adotar critérios vagos ou subjetivos, pois isso **prejudica a transparência e a competitividade da licitação**.

STJ – Resp 1.657.156/RS (2017)

O Superior Tribunal de Justiça reforçou que o juízo deve seguir critérios objetivos, sob pena de nulidade do procedimento.

14. A jurisprudência é firme: a falta de juízo objetivo prejudica a licitação, pois abre espaço para favoritismo, subjetividade e quebra da isonomia.
15. Também assim nos ensina o ilustre professor **Hely Lopes Meirelles**, em seu artigo intitulado: **LICITAÇÃO – JUÍZO OBJETIVO**, publicado pela FGV:

O juízo objetivo é essencial para a lisura das licitações, pois impede que a Administração Pública se guie por critérios subjetivos ou pessoais. Portanto, esse princípio é um dos pilares que sustentam a credibilidade e a legalidade dos processos licitatórios.

16. Em relação à violação de um princípio basilar da licitação, Celso Antônio Bandeira de Mello nos ensina:

“Violar um princípio é muito mais grave que transgredir uma norma qualquer. A desatenção ao Princípio implica em ofensa não apenas a um específico mandamento obrigatório, mas a todo sistema de comandos. É a mais grave forma de ilegalidade ou inconstitucionalidade, conforme o escalão do princípio atingido, porque representa insurgência a todo sistema, subversão de seus valores fundamentais, contumélia irreversível a seu arcabouço lógico e corrosão de sua estrutura mestra.”



17. Agora, considerando que a Administração Pública entenda que **NÃO HOUVE** violação do princípio do Julgamento Objetivo (mesmo que a declaração tenha sido emitida antes de enviarmos a documentação solicitada, e a que ela não informe o motivo de nossa documentação não ter sido aceita); há de ser considerada que as nossas demonstrações contábeis **ATENDEM PLENAMENTE** o exigido pela legislação contábil brasileira.

18. A Lei 6.404/76 (A Lei das S.A.) **NÃO** obriga as empresas a elaborar a DMPL, facultando que a mesma possa ser substituída pela DLPA, como menciona, em seu artigo 186, parágrafo 2º que a DLPA pode ser apresentada **como demonstração autônoma ou incluída na DMPL**, se elaborada e publicada pela companhia:

Art. 186. A demonstração de lucros ou prejuízos acumulados discriminará:

I - o saldo do início do período, os ajustes de exercícios anteriores e a correção monetária do saldo inicial;

II - as reversões de reservas e o lucro líquido do exercício;

III - as transferências para reservas, os dividendos, a parcela dos lucros incorporada ao capital e o saldo ao fim do período.

§ 1º Como ajustes de exercícios anteriores serão considerados apenas os decorrentes de efeitos da mudança de critério contábil, ou da retificação de erro imputável a determinado exercício anterior, e que não possam ser atribuídos a fatos subsequentes.

§ 2º A demonstração de lucros ou prejuízos acumulados deverá indicar o montante do dividendo por ação do capital social e poderá ser incluída na demonstração das mutações do patrimônio líquido, se elaborada e publicada pela companhia.

19. Já o Comitê de Pronunciamentos Contábeis (CPC), por meio do **CPC 26 - Apresentação das Demonstrações Contábeis**, exige a DMPL, substitua a DLPA nas seguintes empresas:

Companhias Abertas (Capital Aberto): São obrigadas a elaborar e publicar a DMPL, seguindo as regulamentações da Comissão de Valores Mobiliários (CVM) e o CPC 26.

Sociedades de Grande Porte: Embora a Lei 6.404/76 não seja diretamente voltada para elas, a Lei 11.638/07 as submete a muitas das regras societárias e, por extensão, aos Pronunciamentos Técnicos do CPC.

Empresas que possuem mutações complexas no PL: Qualquer empresa que tenha movimentações no Patrimônio Líquido além daquelas simples relacionadas ao lucro/prejuízo (como Ajustes de Avaliação Patrimonial, Reservas de Capital ou transações com sócios/acionistas) deve elaborar a **DMPL** para evidenciar essas mutações de forma completa, mesmo que não seja uma S.A. de Capital Aberto



20. De acordo com a **Interpretação Técnica Geral (ITG) 1000**, aprovada pelo Conselho Federal de Contabilidade (CFC), as Microempresas (ME) e Empresas de Pequeno Porte (EPP) no Brasil podem seguir a norma simplificada, podendo optar por elaborar a **Demonstração dos Lucros ou Prejuízos Acumulados (DLPA)** em vez da Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido (DMPL).
21. A obrigatoriedade mais rigorosa da DMPL (ou do conjunto completo de demonstrações contábeis) se aplica às sociedades anônimas (S.A.) e às chamadas "Empresas de Grande Porte" (aquelas que, no ano anterior, tiverem ativo total superior a R\$ 240 milhões ou receita bruta anual superior a R\$ 300 milhões).
22. As microempresas, por definição legal (Lei Complementar nº 123/2006), têm limites de faturamento muito inferiores e, portanto, não se enquadram como Empresas de Grande Porte, o que as isenta das exigências mais completas da Lei nº 6.404/76 e dos Pronunciamentos Contábeis (CPC) integrais.
23. Considerando essas questões, vemos que nossa empresa está dentro de todas as regras legais que falam sobre a apresentação da DLPA em substituição à DMPL, exigida no edital de licitação, a saber:
 - a. Somos uma Empresa de Pequeno Porte, com faturamento muito abaixo do exigido para a obrigatoriedade da apresentação da DMPL;
 - b. a única alteração em nosso Patrimônio Líquido, ocorrido nos últimos anos, foram aquelas relacionadas ao lucro/prejuízo do período, englobados na DLPA apresentada.
24. Portanto, se a legislação brasileira NÃO OBRIGA nossa empresa a elaborar a DMPL, o edital, mesmo que a exija, deve considerar que a mesma pode ser substituída pela DLPA.
25. Ora, o edital, mesmo sendo a "lei interna da licitação" não pode se sobrepor à legislação, nem a contrariar. Assim determina a CF, em seu artigo 37, que a Administração Pública pode agir conforme a lei (Princípio da Legalidade).
26. Também a Lei de Licitações, já mencionada, em seu art. 18 determina que o edital deve respeitar a legislação vigente.
27. O próprio TCU, em sua cartilha oficial (**Manual de Licitações e Contratos – TCU**), orienta que o edital é a "lei interna da licitação", mas **não pode contrariar a legislação maior**.
28. E também o Superior Tribunal de Justiça também já decidiu que **o edital não pode inovar em relação à lei**, e qualquer cláusula que crie exigências não previstas pela legislação (**STJ – REsp 1.657.156/RS (2017)**)

46.318.775/0001-00
JOSIANE DO ROCIO MICHALOSKI



DOS PEDIDOS

Considerando que:

29. A Declaração da Divisão Contábil **NÃO** pode ser considerada como documento para inabilitar nossa empresa, por ter sido emitida antes do envio de nossas Demonstrações Contábeis para o pregoeiro;
30. O Princípio do Julgamento Objetivo não foi observado no julgamento de nossa habilitação, por **NÃO ESCLARECER** de forma objetiva o porquê de termos sido inabilitados;
31. As Demonstrações Contábeis apresentadas por nossa empresa **ATENDEM PLENAMENTE** o disposto na legislação contábil brasileira;

SOLICITAMOS:

1. Que nosso recurso seja julgado **PROCEDENTE**;
2. Que a nossa empresa seja **REABILITADA** para o certame, e declarada vencedora dos itens nos quais apresentou o menor preço.

Porto União, 28 de novembro de 2025.



Assinado de forma digital
por JOSIANE DO ROCIO
MICHALOSKI:01804945978
Dados: 2025.11.28 12:14:20
-03'00'

JOSIANE DO ROCIO MICHALOSKI

CPF: 018.049.459-78

Serra/ES, 03 de dezembro de 2025.

A

PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARAPAVA

Pregão Eletrônico nº 022/2025

Processo Administrativo: 760/2025

Assunto: Contrarrazões ao Recurso Administrativo interposto por JOSIANE DO ROCIO MICHALOSKI

ECS TECNOLOGIA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 03.968.417/0001-30, com sede na Rodovia Governador Mário Covas, nº 3979, Km 268, Sala Cont. 1G, CEP 29162-703, Bairro/Distrito Planalto de Carapina, Município de Serra/ES, por sua representante legal que ao final subscreve, vem, respeitosamente, à presença de Vossas Senhorias apresentar suas **CONTRARRAZÕES** ao recurso administrativo interposto pela licitante **JOSIANE DO ROCIO MICHALOSKI**, requerendo seu **integral desprovemento**, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

I – DA NECESSIDADE DE ATENDIMENTO INTEGRAL AO EDITAL

A decisão proferida pelo Pregoeiro, que culminou na desclassificação da proposta da Recorrente e consequente habilitação da ECS, está devidamente fundamentada e em consonância com as normas editalícias, especialmente com o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

A desclassificação ocorreu porque a recorrente apresentou documento diverso daquele exigido de forma expressa no edital no item 10.4.2, conforme captura de tela abaixo:

10.4.2. Balanco patrimonial, Demonstração de Resultado de Exercício e D.M.P.L. dos 02 (dois) últimos exercícios sociais, exigível na forma da lei, assinado por profissional habilitado da área contábil, devidamente registrado no Conselho Regional de Contabilidade e apresentado na forma da lei, que comprove a boa situação financeira da empresa, sendo vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios.

10.4.2.1. As empresas criadas no exercício financeiro da licitação deverão atender a todas as exigências da habilitação e ficarão autorizadas a substituir os demonstrativos contábeis pelo balanço de abertura.

10.4.2.2. Para as empresas obrigadas a adotar a Escrituração Contábil Digital (ECD) e transmiti-la ao Sistema Público de Escrituração Digital (SPED), a comprovação do Balanço patrimonial, Demonstração de Resultado de Exercício e D.M.P.L. se dará por meio de apresentação do Livro Diário Eletrônico, inclusive com os Termos de Abertura e Encerramento, com o respectivo comprovante de entrega de ECD ao SPED Contábil.

Portanto, não há margem diversa interpretativa, o edital exige de forma expressa: “**D.R.E e D.M.P.L**” não é “**D.L.P.A**”. Inclusive, a própria recorrente reconheceu que não apresentou os documentos exigidos.

Além disso, verifica-se que o inconformismo apresentado possui caráter meramente protelatório. Ressalta-se que a empresa não apresentou qualquer **pedido de esclarecimento** acerca da substituição de documento, tampouco houve **impugnação** por parte da recorrente para questionar as supostas “irregularidades”. Dessa forma, fica claro que a empresa **aceitou integralmente todos os termos**, não podendo agora alegar desconhecimento ou vícios que jamais foram **OPORTUNAMENTE** suscitados em fase tempestiva, sendo neste momento **PRECLUSA** tais alegações.

II – DA ADEQUAÇÃO DA DOCUMENTAÇÃO CONTÁBIL E INOBSERVÂNCIA DO EDITAL.

A recorrente tenta sustentar que, por ser EPP, não estaria obrigada a apresentar DMPL. Todavia:

A Lei 14.133/2021 permite que o edital exija demonstrações específicas, inclusive mais amplas que o padrão contábil, desde que justificadas e aplicáveis a todos, o que foi o caso concreto neste certame.

O edital não dispensou qualquer empresa da apresentação da DMPL, nem diferenciou obrigações entre ME/EPP e demais licitantes.

A Administração pode exigir documentação contábil completa como forma de aferir a capacidade econômico-financeira, o que é plenamente legal e reconhecido pela jurisprudência do TCU.

A regra contábil (CFC/ITG 1000) trata de normas de escrituração e publicação, não de dispensa em procedimentos licitatórios.

O que vale no certame é o que está no edital, que deve ser cumprido integralmente por todos os concorrentes.

III – DA DECLARAÇÃO DA DIVISÃO DE CONTABILIDADE

A recorrente argumenta que:

1. A declaração seria inválida por ter sido emitida em data anterior à exigência dos documentos;
2. E que seria genérica.

Contudo, tal alegação **não afeta o mérito da inabilitação**, pois:

A análise final foi feita pela Comissão/Pregoeiro, e o motivo da inabilitação foi claramente informado na plataforma:

“...não cumprimento do item 10.4.2 do edital...”

Ou seja, refuta todos os argumentos acima mencionados.

A declaração interna da contabilidade tem caráter técnico e pode ter sido emitida previamente com base em documentos já existentes no processo, como balanços já anexados na fase de credenciamento ou no portal público.

Mesmo que houvesse irregularidade formal na data, **não se convalida o descumprimento da exigência editalícia**, que é matéria objetiva.

A recorrente não impugnou o edital antes da sessão, aceitando suas condições.

Assim, a discussão sobre datas não altera a constatação ou estranheza de que a empresa NÃO apresentou toda a documentação exigida e, resultando em vossa inabilitação.

IV – DO PRINCÍPIO DO JULGAMENTO OBJETIVO

A recorrente sustenta violação ao julgamento objetivo, mas sem razão.

O princípio do julgamento objetivo determina que a Administração julgue com base: nos critérios previstos no edital, aplicáveis a todos de forma isonômica, sem subjetividade.

O caso é claro:

1. A recorrente não apresentou a documentação exigida, em especial a DMPL.
2. A inabilitação decorre de um requisito formal, objetivo e verificável.

Portanto, o julgamento foi: objetivo, motivado, isonômico e vinculado ao edital. Nenhuma subjetividade se verifica.

V – DO PEDIDO

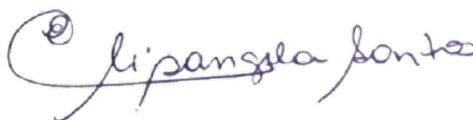
Diante do exposto, resta evidente que a decisão de desclassificação da **JOSIANE DO ROCIO MICHALOSKI**, foi **correta, legal e necessária**, devendo ser integralmente mantida.

Assim, requer-se a Vossas Senhorias:

1. O **não provimento** do recurso administrativo apresentado pela empresa **JOSIANE DO ROCIO MICHALOSKI**;
2. A manutenção integral da decisão que desclassificou a proposta da recorrente e habilitou a proposta da **ECS TECNOLOGIA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA**.

Nestes termos,

Pede deferimento.



E.C.S TECNOLOGIA COMERCIO E SERVIÇOS LTDA

CNPJ: 03.968.417/0001-30

Elisangela Cruz dos Santos

RG: 30.818.319 SSP/SP



HOMETECH SISTEMAS ELETRÔNICOS LTDA

UA CRISTIANO OLSEN, Nº 2281 – ANEXO A
IGIENÓPOLIS – ARAÇATUBA/SP – CEP: 16010-720
ONE: (18) 99113-7525
NPJ: 48.099.152/0001-10 – I.E: 177.578.587-116
mail: hometech.ata@gmail.com

MANIFESTAÇÃO / CONTRARRAZÕES AO RECURSO

Pregão Eletrônico nº 022/2025 – Município de Igarapava/SP

Empresa: HOMETECH SISTEMAS ELETRÔNICOS LTDA – CNPJ 48.099.152/0001-10

A empresa HOMETECH SISTEMAS ELETRÔNICOS LTDA, já qualificada, apresenta CONTRARRAZÕES ao recurso interposto pela licitante JOSIANE DO ROCIO MICHALOSKI, expondo o que segue.

1. DO NÃO ATENDIMENTO AO ITEM 10.4.2 DO EDITAL – FATO OBJETIVO E INCONTESTÁVEL

O edital exige, de forma expressa e literal, no item 10.4.2:

“Balanço Patrimonial, DRE e DMPL dos dois últimos exercícios sociais, apresentados na forma da lei.”

A recorrente não apresentou a DMPL, documento exigido de maneira clara, direta e sem qualquer margem interpretativa.

A substituição da DMPL por DLPA não encontra amparo no edital, que é vinculante para todos os participantes (art. 18, Lei 14.133/21).

Portanto, a inabilitação decorre de fato objetivo: Documento obrigatório ausente.

2. DA IRRELEVÂNCIA E INCONSISTÊNCIA DOS ARGUMENTOS DA RECORRENTE

2.1 – Alegação de que a DMPL “não é obrigatória” para EPP



HOME TECH SISTEMAS ELETRÔNICOS LTDA

UA CRISTIANO OLSEN, Nº 2281 – ANEXO A
IGIENÓPOLIS – ARAÇATUBA/SP – CEP: 16010-720
ONE: (18) 99113-7525
NPJ: 48.099.152/0001-10 – I.E: 177.578.587-116
mail: hometech.ata@gmail.com

A recorrente tenta transferir ao edital uma obrigação que não existe: o edital não pergunta se a DMPL é obrigatória segundo a Lei 6.404/76; o edital exige a DMPL como critério de habilitação — e isso é plenamente legal.

O TCU é firme: Acórdão 325/2017 – Plenário: “A Administração pode exigir a apresentação de demonstrações contábeis completas, inclusive DMPL, para fins de qualificação econômico-financeira.”

Assim, a ausência do documento inviabiliza a habilitação.

2.2 – Tentativa de invalidar a Declaração da Contabilidade pela data

A alegação é irrelevante. A decisão de inabilitação foi proferida pelo pregoeiro, com fundamento claro: descumprimento do item 10.4.2.

O parecer contábil é documento auxiliar e não altera a conclusão objetiva de falta documental.

3. DO JULGAMENTO OBJETIVO – APLICAÇÃO CORRETA E NECESSÁRIA

A recorrente afirma violação ao princípio, mas ocorre o contrário:

- O edital exige três documentos;
- A recorrente apresentou somente dois;
- Falta = inabilitação automática.

O TCU confirma: Acórdão 2.622/2013 – Plenário: “Não há violação ao julgamento objetivo na inabilitação de licitante que deixa de apresentar documento exigido expressamente pelo edital.”



HOMETECH SISTEMAS ELETRÔNICOS LTDA

UA CRISTIANO OLSEN, Nº 2281 – ANEXO A
IGIENÓPOLIS – ARAÇATUBA/SP – CEP: 16010-720
ONE: (18) 99113-7525
NPJ: 48.099.152/0001-10 – I.E: 177.578.587-116
mail: hometech.ata@gmail.com

4. DA PLENA REGULARIDADE DA HOMETECH SISTEMAS ELETRÔNICOS LTDA

A HOMETECH:

- atendeu integralmente ao item 10.4.2;
- apresentou BP + DRE + DMPL;
- cumpriu todos os índices (ILC, ILG e ISG ≥ 1);
- atendeu às especificações do objeto.

Portanto, está corretamente habilitada e classificada como vencedora.

5. DO PEDIDO

Diante do exposto, requer:

- a) o NÃO PROVIMENTO do recurso, mantendo-se a inabilitação da recorrente por descumprimento do item 10.4.2;
- b) a MANUTENÇÃO da classificação e habilitação da HOMETECH SISTEMAS ELETRÔNICOS LTDA;
- c) a preservação da vinculação ao edital, isonomia e julgamento objetivo.

Araçatuba/SP, 29 de novembro de 2025.



HOME TECH SISTEMAS ELETRÔNICOS LTDA

UA CRISTIANO OLSEN, Nº 2281 – ANEXO A
IGIENÓPOLIS – ARAÇATUBA/SP – CEP: 16010-720
ONE: (18) 99113-7525
NPJ: 48.099.152/0001-10 – I.E: 177.578.587-116
mail: hometech.ata@gmail.com

HOMETECH SISTEMAS
ELETRONICOS
LTDA:48099152000110

Assinado de forma digital por
HOMETECH SISTEMAS ELETRONICOS
LTDA:48099152000110
Dados: 2025.11.29 09:21:26 -03'00'

HOMETECH SISTEMAS ELETRÔNICOS LTDA

CNPJ 48.099.152/0001-10

Rua Cristiano Olsen, 2281 – Araçatuba/SP



HOMETECH SISTEMAS ELETRÔNICOS LTDA

UA CRISTIANO OLSEN, Nº 2281 – ANEXO A
IGIENÓPOLIS – ARAÇATUBA/SP – CEP: 16010-720
ONE: (18) 99113-7525
NPJ: 48.099.152/0001-10 – I.E: 177.578.587-116
mail: hometech.ata@gmail.com

MANIFESTAÇÃO / CONTRARRAZÕES AO RECURSO

Pregão Eletrônico nº 022/2025 – Município de Igarapava/SP

Empresa: HOMETECH SISTEMAS ELETRÔNICOS LTDA – CNPJ 48.099.152/0001-10

A empresa HOMETECH SISTEMAS ELETRÔNICOS LTDA, já qualificada, apresenta CONTRARRAZÕES ao recurso interposto pela licitante JOSIANE DO ROCIO MICHALOSKI, expondo o que segue.

1. DO NÃO ATENDIMENTO AO ITEM 10.4.2 DO EDITAL – FATO OBJETIVO E INCONTESTÁVEL

O edital exige, de forma expressa e literal, no item 10.4.2:

“Balanço Patrimonial, DRE e DMPL dos dois últimos exercícios sociais, apresentados na forma da lei.”

A recorrente não apresentou a DMPL, documento exigido de maneira clara, direta e sem qualquer margem interpretativa.

A substituição da DMPL por DLPA não encontra amparo no edital, que é vinculante para todos os participantes (art. 18, Lei 14.133/21).

Portanto, a inabilitação decorre de fato objetivo: Documento obrigatório ausente.

2. DA IRRELEVÂNCIA E INCONSISTÊNCIA DOS ARGUMENTOS DA RECORRENTE

2.1 – Alegação de que a DMPL “não é obrigatória” para EPP



HOME TECH SISTEMAS ELETRÔNICOS LTDA

UA CRISTIANO OLSEN, Nº 2281 – ANEXO A
IGIENÓPOLIS – ARAÇATUBA/SP – CEP: 16010-720
ONE: (18) 99113-7525
NPJ: 48.099.152/0001-10 – I.E: 177.578.587-116
mail: hometech.ata@gmail.com

A recorrente tenta transferir ao edital uma obrigação que não existe: o edital não pergunta se a DMPL é obrigatória segundo a Lei 6.404/76; o edital exige a DMPL como critério de habilitação — e isso é plenamente legal.

O TCU é firme: Acórdão 325/2017 – Plenário: “A Administração pode exigir a apresentação de demonstrações contábeis completas, inclusive DMPL, para fins de qualificação econômico-financeira.”

Assim, a ausência do documento inviabiliza a habilitação.

2.2 – Tentativa de invalidar a Declaração da Contabilidade pela data

A alegação é irrelevante. A decisão de inabilitação foi proferida pelo pregoeiro, com fundamento claro: descumprimento do item 10.4.2.

O parecer contábil é documento auxiliar e não altera a conclusão objetiva de falta documental.

3. DO JULGAMENTO OBJETIVO – APLICAÇÃO CORRETA E NECESSÁRIA

A recorrente afirma violação ao princípio, mas ocorre o contrário:

- O edital exige três documentos;
- A recorrente apresentou somente dois;
- Falta = inabilitação automática.

O TCU confirma: Acórdão 2.622/2013 – Plenário: “Não há violação ao julgamento objetivo na inabilitação de licitante que deixa de apresentar documento exigido expressamente pelo edital.”



HOMETECH SISTEMAS ELETRÔNICOS LTDA

UA CRISTIANO OLSEN, Nº 2281 – ANEXO A
IGIENÓPOLIS – ARAÇATUBA/SP – CEP: 16010-720
ONE: (18) 99113-7525
NPJ: 48.099.152/0001-10 – I.E: 177.578.587-116
mail: hometech.ata@gmail.com

4. DA PLENA REGULARIDADE DA HOMETECH SISTEMAS ELETRÔNICOS LTDA

A HOMETECH:

- atendeu integralmente ao item 10.4.2;
- apresentou BP + DRE + DMPL;
- cumpriu todos os índices (ILC, ILG e ISG ≥ 1);
- atendeu às especificações do objeto.

Portanto, está corretamente habilitada e classificada como vencedora.

5. DO PEDIDO

Diante do exposto, requer:

- a) o NÃO PROVIMENTO do recurso, mantendo-se a inabilitação da recorrente por descumprimento do item 10.4.2;
- b) a MANUTENÇÃO da classificação e habilitação da HOMETECH SISTEMAS ELETRÔNICOS LTDA;
- c) a preservação da vinculação ao edital, isonomia e julgamento objetivo.

Araçatuba/SP, 29 de novembro de 2025.



HOME TECH SISTEMAS ELETRÔNICOS LTDA

UA CRISTIANO OLSEN, Nº 2281 – ANEXO A
IGIENÓPOLIS – ARAÇATUBA/SP – CEP: 16010-720
ONE: (18) 99113-7525
NPJ: 48.099.152/0001-10 – I.E: 177.578.587-116
mail: hometech.ata@gmail.com

HOMETECH SISTEMAS
ELETRONICOS
LTDA:48099152000110

Assinado de forma digital por
HOMETECH SISTEMAS ELETRONICOS
LTDA:48099152000110
Dados: 2025.11.29 09:21:26 -03'00'

HOMETECH SISTEMAS ELETRÔNICOS LTDA

CNPJ 48.099.152/0001-10

Rua Cristiano Olsen, 2281 – Araçatuba/SP



Ofício Interno/Memorando 6.757/2025

De: **Camila Loren da Mata** Setor: **DF-DCO - Divisão de Contabilidade e Orçamento**

Despacho: **17- 6.757/2025**

Assunto: **RECURSO - PREGÃO 022/2025**

Igarapava/SP, 05 de Janeiro de 2026

Em atendimento ao item 10.4 do Edital, que estabelece a obrigatoriedade de apresentação de demonstrações contábeis consistentes, fidedignas e coerentes entre si para fins de comprovação da qualificação econômico-financeira, procedeu-se à análise dos balanços patrimoniais apresentados pela empresa CNPJ nº 46.318.775/0001-00.

Durante a conferência dos documentos, constatou-se inconsistência relevante nos valores referentes ao exercício de 2023, uma vez que:

No Balanço Patrimonial do exercício de 2023 (documento específico do ano), o Ativo Total em 31/12/2023 é apresentado no valor de R\$ 429,364,40.

Já no Balanço Patrimonial comparativo constante nas demonstrações de 2024, o mesmo exercício de 2023 apresenta Ativo Total de R\$ 500.297,75.

A divergência identificada refere-se ao mesmo exercício social (2023), porém com valores significativamente distintos, sem a apresentação de:

notas explicativas retificadoras,

termo de substituição de demonstrações contábeis,

ou qualquer documentação complementar que justificasse a alteração dos dados anteriormente apresentados.

Tal inconsistência compromete a confiabilidade, a transparência e a comparabilidade das informações contábeis, princípios fundamentais previstos nas normas contábeis e exigidos pelo edital, inviabilizando a correta análise da situação econômico-financeira da empresa pela Administração.

Ressalta-se que a fase de habilitação exige documentos claros, consistentes e isentos de contradições, não sendo possível à Comissão ou ao Agente de Contratação presumir qual dos demonstrativos refletiria a real situação patrimonial da empresa, sob pena de violação aos princípios da isonomia, vinculação ao edital e julgamento objetivo.

No item 6, a recorrente questiona a data constante na Declaração da Divisão de Contabilidade, alegando que o documento teria sido emitido em agosto de 2025, antes da apresentação das demonstrações contábeis, o que, segundo a empresa, comprometeria o julgamento objetivo.

Sobre esse ponto, esclarece-se que:

A data constante na declaração (agosto/2025) decorreu de mero erro material de digitação, não refletindo a data efetiva da análise técnica; A análise das demonstrações contábeis somente ocorreu após o envio da documentação pela empresa, realizado em 02/09/2025, conforme registros da plataforma eletrônica; O erro formal na data não interfere no conteúdo, na validade nem no mérito da análise contábil, tampouco invalida o procedimento administrativo adotado.

*Assim, o argumento apresentado no item 6 do recurso **não procede**, por não haver vício substancial capaz de afastar a conclusão técnica acerca da inabilitação da empresa.*

No item 7, a recorrente sustenta que, por se tratar de **Empresa de Pequeno Porte (EPP)**, estaria dispensada da apresentação da **DMPL**, podendo substituí-la pela **DLPA**, conforme a legislação contábil, e que, portanto, atenderia ao item 10.4.2 do edital.

Entretanto, tal alegação **não afasta o motivo determinante da inabilitação**, uma vez que:

A desclassificação **não se fundamentou pela** ausência ou substituição da DMPL pela DLPA; O principal fator da inabilitação foi a **inconsistência relevante entre os valores apresentados para o exercício de 2023**, constantes em documentos distintos apresentados pela própria empresa;

Dessa forma, o argumento apresentado no item 7 do recurso **não é suficiente para afastar a inabilitação**, uma vez que não sana nem justifica as inconsistências contábeis identificadas.

—
Camila Loren da Mata
Contador

Prefeitura de Igarapava - Prefeitura Municipal, R. Dr. Gabriel Viléla, 413 - Jardim Santa Maria, Igarapava - SP, 14540-000 • 1Doc • www.1doc.com.br

Impresso em 07/01/2026 15:41:07 por Paulo Sérgio Polidoro Junior - Agente de Contratação

1Doc

Ofício Interno/Memorando 19- 6.757/2025

De: FELIPE P. - DJ-SCL

Para: RL-ACP - Ag. de Contratação - Paulo - A/C Paulo J.

Data: 07/01/2026 às 15:29:07

Setores envolvidos:

GP-CG, DJ, DJ-SCL, DA, DF-DCO, DF-DCO-CA, 3.1. RL-OI, RL-ACP

RECURSO - PREGÃO 022/2025

Boa tarde, prezado Sr. Pregoeiro,

Consoante solicitado a esta Procuradoria Municipal, apresentada a justificativa pela Divisão de Contabilidade (despacho nº 17, deste Expediente), manifestou-se, por intermédio do Parecer Técnico-Contábil, pela manutenção da inabilitação da Recorrente, em razão do não preenchimento do requisito de habilitação econômico-financeiro em razão de inconsistências nos valores do Balanço Patrimonial de 2023.

Nesse sentido, *por se tratar de questão eminentemente técnico-contábil*, a Procuradoria Municipal reitera o Parecer Contábil e se manifesta pelo **CONHECIMENTO** do Recurso Administrativo e, no seu mérito, pela sua **IMPROCEDÊNCIA, uma vez que não atendidos os requisitos de habilitação econômico-financeiro, de acordo com a Divisão de Contabilidade desta Municipalidade.**

Por fim, **destaca-se que a justificativa da Divisão de Contabilidade e demais documentos integrantes deverão constar do Portal Nacional de Compras Públicas, na forma do art. 174 e ss, todos da Lei Federal nº 14.133/2021, bem como dos Diários Oficiais competentes.**

At.te,

—
Felipe Oliveira Torres de Paula
Procurador Municipal
(OAB/SP 456.757)

DECISÃO DO AGENTE DE CONTRATAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 022/2025

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 760/2025

Eu, Paulo Sérgio Polidoro Junior, Agente de Contratação, no uso de minhas atribuições, **CONHEÇO** o “Recurso” encaminhado, pois atende aos ditames editalícios, em especial quanto à tempestividade.

No entanto, considero enfaticamente as fundamentações demonstradas no Parecer Contábil, que afirma o **não preenchimento do requisito de habilitação econômico-financeira em razão de inconsistências nos valores do Balanço Patrimonial de 2023**, além de não apresentar notas explicativas retificadoras, termo de substituição de demonstrações contábeis, ou qualquer documentação complementar que justificasse a alteração dos dados anteriormente apresentados. Ademais, o Parecer Contábil informou que a data constante na declaração decorreu de mero erro material de digitação, não refletindo a data efetiva da análise técnica.

Na oportunidade, cita-se o descrito no parecer jurídico anexo: *“(...) por se tratar de questão eminentemente técnico-contábil, a Procuradoria Municipal reitera o Parecer Contábil e se manifesta pelo **CONHECIMENTO do Recurso Administrativo e, no seu mérito, pela sua IMPROCEDÊNCIA, uma vez que não atendidos os requisitos de habilitação econômico-financeiro, de acordo com a Divisão de Contabilidade desta Municipalidade**”*. (grifei)

Ante todo exposto, enfatizo a decisão desse Agente de Contratação pela **IMPROCEDÊNCIA** do “Recurso” e pelo prosseguimento dos trâmites rotineiros do Processo Licitatório.

Igarapava, 08 de janeiro de 2026.

Paulo Sérgio Polidoro Junior
Agente de Contratação

DECISÃO HIERÁRQUICA

De conformidade com o art. 165, §2º da Lei Federal nº 14.133/2021, diante do Recurso Hierárquico interposto pela licitante **JOSIANE DO ROCIO MICHALOSKI**, **DECIDO** pela manutenção da decisão do Agente de Contratação, o qual inabilitou a licitante em questão no **Pregão Eletrônico nº 022/2025**, por não atender aos requisitos de habilitação econômico-financeira solicitados no item 10.4.2. do Edital, conforme Parecer Técnico-Contábil emitido pela Divisão de Contabilidade do Município, o que faço com fundamento nos exatos termos do Parecer Contábil, do Parecer Jurídico exarado e da *r.* decisão do Agente de Contratação.

Encaminho à Divisão de Licitação, para as providências de rotina.

Igarapava/SP, na data da assinatura digital.

JOSÉ HUMBERTO LACERDA RODRIGUES
PREFEITO MUNICIPAL